JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

IMPOSTO — CONSULTA — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A decisão de consulta, contrária a orientação adotada pelo contribuinte, obriga-o a recolher o imposto, sem multa e juros, mas com a correção monetária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST Nº 67

Objetiva-se aqui determinar, na área do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os efeitos de consultas versando sobre incidência do tributo ou quaisquer outros aspectos que impliquem no cálculo do imposto devido.

2. No que interessa ao presente, assim dispõe o Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972:

"Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo *relativamente à espécie consultada*, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subseqüente à data da ciência:

I — De decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II — De decisão de segunda instância.

Art. 49. *A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.*"

3. Da comparação dos "capita" dos artigos transcritos há que se inferir que, não versando a consulta sobre imposto já "autolançado" — destacado na nota fiscal — ou que venha a ser "autolançado", sua apresentação suspende o prazo para recolhimento do tributo, de vez que, se assim não fosse, a norma do art. 49, dispondo sobre hipótese em que tal suspensão não ocorre, seria evidentemente inócua.

4. Examinemos, portanto, nos casos em que a espécie consultada não verse sobre imposto já registrado ou que venha a ser destacado na nota fiscal, os efeitos de uma decisão eventualmente desfavorável ao consulente. Para tanto, há que se considerar distintamente os fatos geradores ocorridos posterior e anteriormente à data da apresentação da consulta.

5. *Fatos geradores ocorridos posteriormente à apresentação da consulta.*

5.1. *Tributos.*

"Ex vi" do disposto na parte "in fine" do art. 48, supra transcrito, até o trigésimo dia a contar da ciência da decisão o contribuinte deverá recolher o im-

posto devido, ressalvadas evidentemente as hipóteses em que tal termo final esteja contido no prazo normal de recolhimento.

5.2. *Penalidades*

Em face da já referida suspensão do prazo para recolhimento, o crédito tributário não será acrescido de multas de quaisquer espécies, desde que liquidado no prazo supra.

5.3. *Juros de mora.*

Também não incidirão, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 161 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), observada, também, a ressalva do subitem anterior.

5.4. *Correção monetária.*

Não tendo, conforme corrente doutrinária dominante, natureza de penalidade, e face à retroação do ato normativo com base no qual se resolveu a consulta, será devida e calculada nos termos dos art. 49 a 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70 162, de 18 de fevereiro de 1972 (RIPI/72).

5.5. *Decadência*

Como por força do disposto no item I do art. 173 do C.T.N., o termo inicial do curso do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte *àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,* e como diante da norma do art. 48 do Decreto 70 235/72, "in casu", a Fazenda está *impedida de constituir o crédito desde a data da apresentação da consulta até o trigésimo dia subseqüente à data da ciência da decisão,* há que se concluir que, com referência aos fatos geradores ocorridos após a apresentação da consulta, o prazo decadencial somente tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao termo final (30º dia da ciência da decisão) para liquidação do débito pelo consulente.

6. *Fatos geradores ocorridos anteriormente à apresentação da consulta.*

6.1. *Tributos.*

Devidos na mesma forma exposta no subitem 5.1., retro.

6.2. *Penalidades.*

Como a referida suspensão do prazo de recolhimento tem como termo inicial a data da apresentação da consulta, não são por ela alcançados os débitos com prazos de recolhimento vencidos anteriormente àquela data. Em decorrência, serão estes *acrescidos da multa prevista* no art. 157 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61 514, de 12 de outubro de 1967 (RIPI/67), *calculada levando-se em conta o período correspondente ao vencimento da obrigação e a data do recolhimento do imposto.*

6.3. *Juros de mora.*

Em face do disposto no "caput" do art. 161 do CTN, com relação aos prazos de recolhimento vencidos antes da apresentação da consulta, são devidos e calculados desde seus termos finais até a liquidação do débito.

6.4. *Correção monetária.*

Devida nos termos dos já citados art. 49 a 54 do RIPI/72.

6.5. *Decadência.*

Com referência aos fatos geradores verificados no exercício anterior ao da apresentação da consulta, como nada impedia o lançamento por parte da Fazenda, inicia-se no primeiro dia do exercício da apresentação o curso do prazo decadencial, o qual se extingue definitivamente após o decurso de cinco anos (art. 173

do CTN), de vez que o instituto em análise não admite interrupções nem suspensões. Relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício da apresentação da consulta, pelas razões já expostas no subitem 5.5 do presente parecer, o prazo de caducidade só tem início na data ali prevista.

7. Observa-se, por fim, que a não liquidação pelo consulente do débito dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 48 do Decreto nº 70 235/72, sujeita-o às penalidades e acréscimos previstos em lei, calculados como se não houvesse sido apresentada a consulta.

CST/Assessoria, em 09 de setembro de 1977.

Murillo Forjaz Mathias
Fiscal de Tributos Federais

De acordo.

Publique-se e, a seguir encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Alfredo Dias Guimarães
Coordenador do Sistema de Tributação
Substituto